



**Processo: 3197/2026** - PLO 11/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

**PL Nº 11/2026**

***Processo nº 3197/2026***

### **PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O FUNDO  
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA (FMDPD).  
VIABILIDADE."**

Pelo Projeto de Lei em exame pretende-se instituir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), a ser gerido mediante orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD), com o objetivo proporcionar meios para o cofinanciamento da gestão, dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos da área da pessoa com deficiência.





Inicialmente, quanto à competência para apresentação do PL, vale registrar que a Lei Orgânica municipal, art. 31, parágrafo único, inc. IV, estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Nesse ínterim, certo é que o PL em análise versa sobre a criação do Fundo Municipal de Combate à Corrupção - FMCC. Além da instituição do Fundo, estabelece o parágrafo único do art. 1º que a sua gestão se dará mediante orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD), bem assim que a gestão financeira dos recursos será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, nos termos do § 1º do art. 2º.

Diante disso, o PL está devidamente adequado quanto à iniciativa legislativa, na medida em que sua apresentação se deu pelo Chefe do Executivo.

Quanto aos demais aspectos do presente PL, importante que seja observada a Lei Federal nº 4.320/1964, em especial o disposto nos artigos 71 e seguintes. Senão vejamos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A presente definição revela que todo e qualquer fundo público deve ter a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização, exigindo-se receitas especificadas na lei.

Além disso, devem ser mencionadas expressamente quais as receitas que formarão o fundo, e como ele será utilizado para atingir seu intuito final, ou seja, quais os programas que serão instituídos nas normas e qual o interesse na Administração Pública, para assim a lei poder dispor de recursos para serem empregados com êxito.

Anote-se que a análise do PL demonstra com exatidão o cumprimento de tais exigências.





Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, exara o presente parecer, **opinando favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, na medida em que o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para a matéria em análise.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

Deverá, igualmente, ser analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, pois o fundo é destinado a financiar ações e programas em favor dos direitos da pessoa com deficiência.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 10 de março de 2026.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procuradoria**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500340034003300330039003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **10/03/2026 15:20**

Checksum: **482C72F78077BAA8B5836EDF0A3549878FC28975A6BBDE025109B51457157327**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3500340034003300330039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.